



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061145-94.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante AIRTON ROBERTO ANDRADE, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1061145-94.2024.8.26.0100

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Osasco

Magistrado prolator: Dr. Luis Gustavo Esteves Ferreira

Apelante: Airton Roberto Andrade

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 19324

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda à petição inicial para limitação dos pedidos expostos na exordial. Descumprimento da determinação. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alegada a indevida extinção do feito por abandono da causa após a parte autora não se manifestar em réplica. Ao contrário do alegado, a extinção teve lastro na ausência de emenda à petição inicial. Razões recursais que não atacam os fundamentos de fato e de direito da sentença. Recurso que não trata da questão que deu ensejo à extinção do feito. Malferição ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes deste E. Tribunal e do A. STJ. Ofensa ao artigo 1.010, incisos II e III do CPC. Inadmissibilidade manifesta. Recurso não conhecido neste ponto.

Irresignação da parte autora quanto à condenação ao pagamento das custas iniciais. Alegação de hipótese de cancelamento da distribuição. Descabimento. Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”. Precedentes. Pretensão denegada.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário promovida

por **Airton Roberto Andrade** em face de **Banco Bradesco Financiamentos S/A**. Em primeiro grau, o processo foi **EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas iniciais (fls. 61/65).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 81/95).

Alega, em síntese, ter havido, citação, juntada de contestação e intimação para réplica, sem manifestação do autor, com extinção do feito por abandono da causa. Afirmar ser descabida a extinção do feito pela não apresentação de réplica, cuja juntada é facultada à parte. Assim, o que se tem é omissão da prestação jurisdicional, em afronta ao art. 5º, XXXV, CF.

Argumenta ser hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, de modo que a r. sentença deve ser reformada para isentar o autor do pagamento das custas processuais.

Requerida a concessão da justiça gratuita para fins recursais. Benesse denegada às fls. 102/105, com posterior recolhimento do preparo recursal (fls. 109/110).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 102/105.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a parte autora ajuizou ação revisional de contrato bancário alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a taxa de juros pactuada é abusiva, uma vez que supostamente superior ao limite imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, e que deve representar o custo efetivo do empréstimo.

Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial, a fim de limitar os pedidos formulados na exordial (fls. 46/49), a parte autora requereu dilação de prazo (fls. 54/55), o que foi deferido (fls. 56), houve novo pedido de dilação (fls. 59/65).

Após, denegada a pretendia dilação, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Releva notar que, ao contrário do que faz crer as razões recursais, não houve a citação da parte adversa, juntada de contestação e intimação para réplica, sem manifestação do autor, com extinção do feito por abandono da causa.

Em verdade, a extinção do feito se deu por ausência de

emenda à petição inicial.

Com efeito, as razões recursais não tratam em momento algum da questão controvertida, a saber, o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Ou seja, a causa da extinção do feito nem mesmo foi objeto de impugnação pelo autor em sede recursal.

De fato, os argumentos elencados pelo recorrente carecem de qualquer liame lógico de forma a conectar a sentença ao recurso.

A função jurisdicional, como meio idôneo de se aplicar a lei ao caso concreto, encontra óbice de efetividade quando os argumentos jurídicos nos quais se assenta o recorrente estão equivocados, ausentes e/ou totalmente estranhos ao caso em tela.

Na hipótese dos autos, a parte autora interpôs recurso que não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença.

Como consectário, vislumbra-se **vício formal do recurso** e impossibilidade de seu conhecimento neste ponto. Com efeito, têm-se neste sentido os ensinamentos de **NELSON NERY JUNIOR** e **FREDIE DIDIER JÚNIOR**:

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos². De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.”³. - grifo nosso.

Neste compasso, também patente o entendimento do **A.**

STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à

² Nery Jr., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, **Nelson Nery Junior**, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2004. pág. 176-178.

³ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / **Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha** —13. ed. reform. —Salvador: Ed. JusPodium, 2016, pág. 124.

parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo. 2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. 3. **Agravo regimental improvido.** (STJ - AgRg no RMS: 19481 PE 2005/0014680-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014) – grifo nosso.

Assim, à vista da falta de correlação entre a decisão e as razões recursais, em desrespeito ao supramencionado ***princípio da dialeticidade***, impositivo o não conhecimento do apelo do autor neste ponto, conforme reiterado posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO – Fundamentos de fato e de direito da sentença não impugnados – Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal – Aplicabilidade do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (Apelação nº 1000835-95.2016.8.26.0038, Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: Araras; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do

julgamento: 23/03/2017; Data de registro:
30/03/2017)

RECURSO — APELAÇÃO — Arrazoadado recursal em que não se declinam os fundamentos da impugnação que se quer opor à sentença — Ausência de impugnação específica às razões de decidir — Princípio da dialeticidade — Ofensa ao art. 1010, II e III, CPC/2015 — Inadmissibilidade manifesta — Precedentes — Recurso não conhecido.
(Apelação nº. 1047783-06.2016.8.26.0100, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2017; Data de registro: 30/03/2017)

Conclui-se, deste modo, que os requisitos previstos no **art. 1.010, II e III, do CPC**, segundo os quais a apelação deve conter a “exposição do fato e do direito” e “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” foram malferidos.

Por sua vez, a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, questão que efetivamente dialoga com a sentença recorrida, encontra respaldo no pronunciamento deste E. Tribunal de Justiça por meio do Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024, com a seguinte redação: “**O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a**



***exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”.
.***

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Determinação de comparecimento em cartório para ratificação dos termos da ação – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – **Custas Processuais** – **Pagamento devido** – **Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024** – **Precedentes** – **Sentença mantida** – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1120443-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

*alegando: (a) juntada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação; (b) prova da insuficiência de recursos; (c) ausência de litigância predatória. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Cabimento. Previsão dos novos Enunciados (números 2, 9 e 13) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC. 4. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1087470-09.2024.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)*

INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio do autor, que reside em outro Estado (Salvador/BA) a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do

*processo. Circunstância que permite concluir ter o recorrente tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Indeferimento da petição inicial. Ausência de demonstração da pertinência de distribuição da ação nesta Comarca, que não tem relação com o contrato objeto dos autos. Autor que reside em Salvador/BA. Foro aleatório. Dicção do art. 63, § 5º, na redação dada pela Lei nº 14.879/2024, do CPC. **Processo extinto com determinação para recolhimento das custas judiciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais, sem resolução de mérito. Precedentes. Incidência do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1093504-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)*

Portanto, forçoso manter a condenação da parte autora a

arcar com as custas iniciais.

Ante o exposto, por meu voto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso do autor na parte em que trata das razões da extinção do feito e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso quanto à condenação a arcar com as custas processuais.

Sem condenação em primeiro grau ao pagamento de honorários sucumbenciais, descabida majoração em sede recursal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator